



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 04 / 2001
Rubrica

104

Processo : 13707.000024/93-90
Acórdão : 203-07.085
Sessão : 21 de fevereiro de 2001
Recurso : 107.961
Recorrente : BERNINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade das leis é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **COFINS - COMPENSAÇÃO - O** direito à compensação da Contribuição para o FINSOCIAL, recolhida pela alíquota superior a 0,5%, com a COFINS devida, disposto nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e do art. 2º da IN SRF nº 32/97, não serve de argumento de defesa para infirmar auto de infração lavrado pela falta de recolhimento da COFINS. **MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO DA MULTA - É** cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 - CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BERNINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Antonio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.000024/93-90
Acórdão : 203-07.085
Recurso : 107.961
Recorrente : BERNINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa BERNINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. é autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 04/92 a 06/92, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 02/04, a contribuição devida, a multa aplicável e os respectivos acréscimos, perfazendo o crédito tributário um total de 28.230,07 UFIR.

Na Impugnação tempestiva de fls. 12/16, a autuada argúi, em suma, a inconstitucionalidade da exigência da COFINS. Alega, ainda, possuir direito de compensar a contribuição exigida com créditos de valores recolhidos a maior (com alíquota superior a 0,5%) a título de FINSOCIAL.

A autoridade singular, às fls. 19/21, mantém, na íntegra, o lançamento efetuado, em decisão assim ementada:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
– (CONFINS)”**

É obrigatório o recolhimento da contribuição para o CONFINS e o não pagamento das parcelas devidas, em suas épocas próprias, sujeita a empresa à incidência de juros e multa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a referida decisão, a autuada interpõe, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 23/29, onde reitera os argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 13707.000024/93-90
Acórdão : 203-07.085

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência em lide se deu pela falta de recolhimento da COFINS e tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

A recorrente, em suas razões recursais, reedita toda argumentação expendida na impugnação. Alega a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Argumenta, ainda, possuir o direito de compensar a contribuição exigida com créditos de valores recolhidos a maior (com alíquota superior a 0,5%) a título de FINSOCIAL.

Em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado de que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

A título de informação, cabe ressaltar que o STF considerou, por unanimidade de votos, como constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de 01/12/93 (DJ – seção I, de 06/12/93, pág. 26958).

Quanto ao montante que foi pago a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, os Colegiados dos Conselhos de Contribuintes têm decidido pela possibilidade de compensação com os débitos da COFINS, por tratarem-se de tributos da mesma espécie (art. 66 da Lei nº 8.383/91). O Poder Judiciário também reconhece essa compensação como um direito do contribuinte.

A Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97, em seu art. 2º, convalida a compensação dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30/06/89, 7.894, de 24/12/89, e 8.147, de 28/12/90, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos aos exercícios de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21/12/87, efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida e não recolhida.

Na análise dos autos, vejo que não há prova que a recorrente efetivou a alegada compensação antes da autuação, e o simples direito à ela não pode ser considerado para



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.000024/93-90

Acórdão : 203-07.085

desconstituir o Lançamento de Ofício de fls. 02/04, efetuado pela falta de recolhimento da COFINS.

Além disso, cabe ressaltar que, comprovado o recolhimento a maior da Contribuição para o FINSOCIAL, a Medida Provisória nº 1.621, de 12/06/98, dá ao contribuinte o direito de solicitar a restituição desse valor.

No auto de infração em lide (doc. fls. 02/04), verifico, ainda, que foi lançada multa de ofício no percentual de 100%.

Entretanto, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, I, "c", do CTN (Lei nº 5.172/66), é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para, tão-somente, reduzir a multa de ofício lançada para 75%.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO